



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.015802/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.088 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente VILELA & CASTRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Não obstante o fato de que o Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle administrativo, não há de se falar em nulidade, fundada em sua ausência, de lançamentos tributários decorrentes de infração apurada em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, previsto no citado instrumento, eis que nessa situação a norma regulamentar dispõe, de forma expressa, que os referidos tributos ou contribuições tidos como decorrentes são considerados incluídos no procedimento, independentemente de menção expressa.

SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO.

Na requisição de dados acerca da movimentação financeira do contribuinte, efetivada com fiel observância das disposições da Lei Complementar nº 105, de 2001, e do Decreto nº 3.724, também de 2001, descabe falar em violação ou “quebra” de sigilo bancário, pois, no caso, há mera transferência do dever de sigilo, relativamente às informações transmitidas. No caso vertente, contudo, a discussão revela-se despicienda, eis que os extratos bancários que serviram de suporte para os lançamentos tributários foram apresentados pela própria contribuinte no curso da ação fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA.

Não merece reparo o lançamento tributário que, com fiel observância da lei, adota, para fins de cômputo da receita omitida, o regime de apuração utilizado pelo contribuinte fiscalizado na determinação do resultado fiscal. Inexistente hipótese autorizadora, descabe falar em arbitramento do lucro. No mais, restando infundadas as exclusões pretendidas e a forma de tributação requerida para as exações decorrentes, há de se manter as exigências nos termos em que foram formalizadas.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo nos autos elementos de convicção que possam servir de suporte para a exasperação da multa aplicada, há de se reduzir o percentual correspondente.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Ausentes elementos capazes de confirmar, de forma inafastável, a conduta dolosa na prática da infração, os tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação regem-se, no que diz respeito à decadência, pela regra estampada no parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Assim, expirado o prazo ali previsto sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFICIO. TAXA SELIC

Nos termos da legislação de regência, procede a incidência de juros de mora com base na taxa SELIC sobre a multa de ofício não paga no vencimento.

Em consonância com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. No crédito tributário estão compreendidos o valor do tributo e o valor da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima e Wilson Fernandes Guimarães, que aplicavam o percentual de juros de mora de 1% sobre a multa de ofício lançada.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima - Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

“documento assinado digitalmente”

Paulo Jakson da Silva Lucas - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Processo nº 10830.015802/2009-41
Acórdão n.º **1301-001.088**

S1-C3T1
Fl. 614

CÓPIA

Relatório

VILELA & CASTRO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos-calendário de 2004 a 2006, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada pela ausência da comprovação da origem de créditos bancários.

Diante dos fatos apurados, concluiu a Fiscalização pela aplicação de multa qualificada de 150%.

Impugnação às fls. 519/540.

A já citada 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 05-28.212, de 03 de fevereiro de 2010, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA DA CONTA. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. Tratando-se de prova documental, incumbe ao interessado demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária, apesar de não contabilizados, foram transferidos para ou de outra conta regularmente escriturada, e assim com origem demonstrada. SIGILO BANCÁRIO. A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário, sendo desnecessária prévia autorização judicial. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

LUCRO REAL. IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO. IMPRESTABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. Impõe-se o arbitramento dos lucros quando a escrituração apresenta deficiências absolutamente incontornáveis, que exijam uma nova forma de apuração de resultados, com vistas a viabilizar a incidência do IRPJ e da CSLL. Esta metodologia não se destina a dispensar o contribuinte de ajustar sua escrituração com outros custos/despesas que teria deixado de contabilizar e cuja dedução pretende após terem sido aferidas as receitas omitidas do mesmo resultado.

DEDUTIBILIDADE DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS EM LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, das contribuições apuradas em ação fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CSLL. Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EXIGÊNCIAS REFLEXAS. INDICAÇÃO. DESNECESSIDADE. Na hipótese em que a infração apurada em relação a tributo contido no MPF-F, também configura, com base nos mesmos elementos de prova, infração a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE VENDA DE ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES. Incumbe ao interessado demonstrar que os depósitos bancários decorreram de vendas não sujeitas à incidência não-cumulativa de COFINS e da Contribuição ao PIS, para ver afastada a exigência formalizada com base em presunção de omissão de receitas.

MULTA QUALIFICADA. Caracteriza fraude a prática reiterada de omitir receitas em valores significativos, deixando de escriturar depósitos bancários de cheques de terceiros e créditos vinculados a títulos em cobrança, cuja origem o interessado não logra comprovar.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso de folhas 572/600, por meio do qual sustentou:

- a imprestabilidade dos autos de infração de CSLL, PIS e COFINS, face a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal;
- a ilicitude da prova que serviu de base para os lançamentos (reserva de jurisdição sobre o sigilo bancário);
- a ausência de motivação para uso dos extratos (inobservância das regras fixadas pelo Decreto nº 3.724, de 2001);
- impossibilidade de os depósitos bancários sustentarem a presunção legal de omissão de rendimentos;
- a utilização de forma transitória da conta bancária tida como não contabilizada;
- a apuração correta do prejuízo fiscal;
- a iliquidez do crédito tributário em razão de: i) erro na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (metodologia inadequada); ii) erro na apuração do PIS e da COFINS (tributação monofásica); iii) ausência de exclusão de operações identificadas nos extratos; e iv) dedutibilidade da COFINS e do PIS lançados de ofício;

- qualificação indevida da multa de ofício;
- caducidade do direito de se constituir o crédito tributário;
- impossibilidade de juros selic sobre a multa de ofício.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso interposto, em que, em apertada síntese, alega:

- que nenhuma irregularidade pode ser atribuída aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS por suposta falta de autorização à Fiscalização;

- que, quando se trata de examinar as informações que se encontram sob disponibilidade do contribuinte e que são prestadas de forma espontânea, não se exige que a Fiscalização mencione que tais exames sejam indispensáveis (o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, cuida apenas das hipóteses em que a autoridade administrativa precisa se reportar diretamente às instituições financeiras);

- que, relativamente à omissão de receitas, o acolhimento da tese da contribuinte implicaria em afastar a aplicação de dispositivo de lei válido e vigente, o que não tem cabimento na esfera administrativa;

- que o arbitramento do lucro só tem sido admitido pela jurisprudência, tanto administrativa como judicial, em hipóteses excepcionais;

- que, em tendo sido a receita presumida na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, nenhuma evidência há de que ela tenha sido proveniente da venda de álcool a varejo, prova que caberia ao contribuinte;

- que o direito à dedutibilidade das contribuições pressupõe a sua devida contabilização;

- que, na medida em que o contribuinte reiteradamente deixa de contabilizar depósitos bancários sem comprovação de origem, e, instado a justificar seu comportamento, apresenta alegações “ao vento”, desacompanhadas de qualquer elemento que as corrobore, fica patente o intuito doloso e preordenado a fraudar o Fisco;

- que, relativamente à decadência, a exigência não se submete ao disposto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, e, na contagem prevista pelo art. 173, inciso I, do mesmo diploma, já se mostra regular;

- que, sob pena de gerar desestímulo ao seu pagamento, é cabível os juros SELIC sobre a multa de ofício.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide exigências relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, formalizadas com base em presunção legal de omissão de receitas, vez que a contribuinte, apesar de intimada, não comprovou a origem de determinados créditos bancários.

Os lançamentos tributários alcançaram os anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, tendo sido aplicada multa qualificada de 150%.

Aprecio, pois, os argumentos trazidos por meio da peça recursal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Alega a Recorrente que os autos de infração de CSLL, PIS e COFINS, são imprestáveis, face a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal.

Ainda que se despreze o fato de que o Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle interno da Administração Tributária, de modo que eventual irregularidade a ele associado não importa em nulidade do lançamento, cabe esclarecer, como bem ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância, que o ato administrativo que regulava tal instrumento à época em que a ação fiscal foi desenvolvida (Portaria RFB nº 11.371, de 2007) estabelecia expressamente que, *“na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no MPF”* (art. 8º).

No caso presente, à evidência, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o PIS e a COFINS, foram lançados com base nos mesmos elementos de prova que serviram de suporte para a constituição do crédito tributário relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Destaco, ainda, que o ato administrativo que, hoje, disciplina a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, dispõe no mesmo sentido.

ILICITUDE DA PROVA

Argumenta a Recorrente que a prova que serviu de suporte para os lançamentos (depósitos bancários) foi, em razão da reserva de jurisdição sobre o sigilo bancário, obtida de forma ilícita. Diz, ainda, que não houve motivação para uso dos extratos, tendo sido inobservadas, assim, as regras fixadas pelo Decreto nº 3.724, de 2001.

Em que pese terem havido investigações iniciais, anteriores à instauração do procedimento fiscal, em controles internos da Receita Federal relacionados à movimentação financeira da fiscalizada, os lançamentos tributários ora contestados, como destacam as autoridades autuantes (Termo de Verificação Fiscal – fls. 75), tomaram por base extratos bancários fornecidos pela própria contribuinte no curso da ação fiscalizadora.

Com efeito, em resposta ao solicitado por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, a contribuinte, depois de solicitar prorrogação do prazo alegando que o pedido de documentos junto às instituições financeiras estava demorando (fls. 148), apresentou os extratos requisitados pelas autoridades fiscais (fls. 151).

Em tal circunstância, qual seja, em que o próprio fiscalizado apresenta, em atendimento à intimação, os extratos bancários, descabe falar em ilicitude da prova.

Por decorrência, descabe, também, falar em violação ou inobservância de regras fixadas pelo Decreto nº 3.724, de 2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Sustenta a Recorrente que os depósitos bancários não podem servir de suporte à presunção legal de omissão de rendimentos. Alega que a conta bancária não contabilizada foi utilizada de forma transitória (o que levaria à conclusão de que os valores que por ela transitaram tiveram origem em contas contabilizadas).

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, créditos em conta corrente bancária cujas origens não sejam comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos são considerados, por presunção da lei, omissão de receitas. E mais, tratando-se de presunção estabelecida pela lei, o ônus probatório é invertido, isto é, à autoridade fiscal cabe, apenas, demonstrar a ocorrência do fato indiciário (crédito bancário de origem não comprovada), sendo ônus do fiscalizado fazer prova de que o fato presumido (omissão de receitas) não ocorreu.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Não merece guarida, portanto, a alegação da Recorrente de que os créditos apurados pela Fiscalização não poderiam servir de suporte para os lançamentos tributários.

PREJUÍZO FISCAL

Como decorrência das alegações anteriores, afirma a Recorrente que a apuração do prejuízo fiscal foi feita de forma correta.

A glosa do prejuízo fiscal compensado no terceiro trimestre de 2004 decorreu da transformação do resultado negativo em positivo, no segundo trimestre do referido ano, face a omissão de receita apurada. O mesmo ocorreu em relação à base de cálculo negativa de CSLL dos trimestres referenciados.

Julgada procedente a omissão apurada, revela-se procedente também a glosa da compensação do prejuízo fiscal que deixou de existir em face do cômputo, no resultado, dos valores omitidos.

ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diz a Recorrente que o crédito tributário constituído é ilíquido, uma vez que: i) houve erro na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (metodologia inadequada); ii) houve erro na apuração do PIS e da COFINS (tributação monofásica); iii) não foram excluídas determinadas operações identificadas nos extratos; e iv) não foi promovida a dedução da COFINS e do PIS lançados de ofício.

Esclareça-se que a contribuinte foi intimada a promover a reescrituração dos Livros Diário e Razão, de modo a fazer incluir neles os registros correspondentes à conta bancária não contabilizada. Em resposta, simplesmente alegou que “*não foi possível conciliar documentos exigidos no termo de intimação da conta bancária exigida, visto que servia apenas e tão somente para alguns descontos de cobrança e cheques recebidos de terceiros para compensação.*”

Cuidaram também as autoridades fiscais de ressaltar que “*a contabilidade do contribuinte, referente aos anos de 2004, 2005 e 2006, foi verificada como um todo, por*

amostragem, inclusive com a análise dos Livros auxiliares, não tendo sido constatadas outras irregularidades que não a falta da escrituração da movimentação financeira referente ao Banco Bradesco (folhas 114/137).” – Termo de Verificação Fiscal, fls. 79.

À evidência, uma vez não identificados vícios ou deficiências capazes de impedir a aferição do lucro real apurado pelo contribuinte, mas, sim, mera ausência de registro da movimentação financeira de uma das contas bancárias de titularidade do fiscalizado, o arbitramento do lucro, que, para a Recorrente, seria a forma a mais adequada para determinar a matéria tributável, mostra-se impróprio.

Nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, “*verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*”. Agiu bem, portanto, as autoridades responsáveis pelo procedimento fiscal, eis que, sendo o arbitramento do lucro medida extrema, sua adoção como forma de tributação exige que reste demonstrada a total impossibilidade de aferição e apuração do lucro real, o que não é o caso da situação versada no presente processo.

No que diz respeito à alegação de que houve erro na apuração do PIS e da COFINS e de que não foram excluídas determinadas operações identificadas nos extratos, acolho, por entender que não são merecedoras de reparo, as considerações trazidas no voto condutor da decisão de primeiro grau, cujos fragmentos reproduzo a seguir.

[...]

Ainda, em sua impugnação, o contribuinte pretende novamente desconstituir os fatos que lhe foram imputados com a mera alegação de que a conta mantida no Banco Bradesco era utilizada tão somente para alguns descontos de cobrança e compensação de cheques recebidos de terceiros, sendo tais valores remetidos para as contas principais, que inclusive tiveram a origem dos respectivos depósitos comprovados durante a fiscalização.

Se estes valores são transitórios, bastaria ao contribuinte apresentar, no largo período que teve disponível no curso do procedimento fiscal somado ao prazo para impugnação da exigência, os documentos que provassem ser os descontos de cobrança bem como os cheques recebidos de terceiros correspondentes a receitas já escrituradas em contrapartida às contas mantidas nas demais instituições financeiras, ou provenientes de operações que não ensejassem sua tributação como renda da pessoa jurídica.

Ausente esta demonstração, as informações contidas nos extratos da conta mantida junto ao Banco Bradesco - das quais o interessado destaca *a grande quantia [...] de "liquidação de cobrança de valor disponível"*, cujo histórico, por si só é elucidativo – ao invés de demonstrar a transitoriedade dos valores, em verdade, apenas reforçam a presunção de que ali foram percebidas receitas que deixaram de ser contabilizadas, e assim oferecidas à tributação.

Registre-se, aliás, que as mesmas providências antes referidas deveriam ser adotadas para demonstrar, também, que as transferências mencionadas na impugnação tiveram por contra partida contas bancárias contabilizadas, e assim com origem de recursos demonstrada. A mera indicação de transferência, no histórico dos extratos da conta mantida junto ao Banco Bradesco, não se presta como prova da **origem dos valores ali depositados.**

Diversamente do grande volume de "cheques depositados e devolvidos", excluídos pela Fiscalização com base no histórico constante dos extratos bancários, as transferências não revelam em seu histórico qual a instituição bancária remetente dos recursos e a correspondente conta de mesma titularidade. Os cheques devolvidos são aportados na própria conta na qual foram depositados, a evidenciar a conexão entre os valores. Já as transferências bancárias não permitem, com a avaliação de apenas um dos lados da operação, aferir se elas provêm de uma outra conta bancária constituída por ingressos regularmente contabilizados.

Inócua, assim, a pretensão de ver reconhecido algum prejuízo à presente exigência, mediante apresentação de mera amostragem de transferências que ingressaram na conta bancária fiscalizada, sem demonstração de origem regularmente contabilizada para estes valores.

Observe-se, aliás, que tratando-se de prova de natureza documental, o Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

Logo, o contribuinte preclui do direito de apresentar documentos em momento outro que não o da impugnação, a menos que haja fundado motivo para tanto. E, se este for o caso, existe forma a observar (Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 5º).

[...]

Com referência aos erros que teriam sido cometidos na apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS, também não tem razão o impugnante. Isto porque, em que pese *a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, a tributação da contribuição ao PIS e a COFINS* sujeitar-se a regime próprio (monofásico), com alíquotas diferenciadas, não há qualquer prova nos autos de que as receitas omitidas pelo contribuinte decorressem de venda a varejo de álcool, sujeita a alíquota zero, na forma da legislação citada.

Na medida em que o contribuinte não comprovou a origem dos valores depositados, a legislação autoriza a presunção de que eles correspondem a receitas omitidas, sujeitas à incidência dos tributos que alcançam diretamente este conceito (COFINS e Contribuição ao PIS) ou indiretamente (IRPJ e CSLL). Contudo, ausente qualquer outro esclarecimento acerca da natureza destes valores, não é possível incluí-los no rol daqueles que se constituem exclusão da base genericamente tributável.

Veja-se, aliás, que a sociedade em questão não tem por objeto a venda a varejo de álcool para fins carburantes como alegado na defesa. Tanto o contrato social apresentado à Fiscalização (fl. 111), como aquele juntado à defesa (fl. 542), descrevem que o objeto da empresa é *o comércio por atacado e varejo de álcool em geral, inclusive detalhando o segundo documento sua destinação para outros fins, não carburante, a granel (através de meio de transporte não-dutoviário) e envasados*, e acrescentando, ainda, a atividade de *armazenagem de produtos químicos, líquidos a granel e envasados de qualquer espécie, para terceiros*.

É certo que pesa sobre o contribuinte a suspeita de operar com produtos daquela natureza, mediante participação em *operação noturna de transporte do álcool clandestino e adulterado*, agindo como *intermediário* entre a empresa Cana Brava Transportes e Comércio Ltda. (*que liderava o esquema de distribuição ilegal de álcool para postos de combustíveis do Vale do Paraíba e do Sul Fluminense*) e as *usinas de álcool no interior de São Paulo onde era adquirido o álcool*, consoante relato da Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (fl. 102).

Todavia, à míngua de prova de que as receitas omitidas decorressem efetivamente da venda a varejo de álcool para fins carburantes, não há como excluí-las da base de cálculo sujeita à incidência não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, cumpriria ao interessado provar que esta era a origem da receita omitida, ou demonstrar operações que, omitidas de sua escrituração, lhe garantiriam créditos oponíveis naquela sistemática de apuração das contribuições.

Oportuno também destacar que, ao contrário do que aventa o impugnante, os *defeitos na escrituração contábil* não ensejaram a glosa de créditos do contribuinte, na sistemática de apuração não-cumulativa. Como bem expressa a Fiscalização em seu termo, o contribuinte já havia se utilizado *dos créditos de PIS e COFINS do período, tendo sempre resultado em valores de PIS e COFINS a pagar, motivo pelo qual nenhum crédito de PIS e de COFINS* foi suplementarmente concedido nos cálculos da presente exigência.

Relativamente à pretensão de ver deduzida na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL a contribuição para o PIS e a COFINS lançadas, cabe destacar que, quando tratamos de tributos ou contribuições cuja exigibilidade encontra-se suspensa, diante do fato de que, nesta situação, a obrigação passa a ser incerta, visto que dependente do crivo da autoridade julgadora competente, não cabe falar em despesa incorrida, pois estará ela sujeita a

uma manifestação futura acerca da sua própria existência, descabendo, assim, falar-se em dedução.

Por relevante, reproduzo pronunciamento da ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa (acórdão nº 1101.00659) acerca da dedução do PIS e da COFINS por ocasião da constituição dos créditos tributários relativos ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

[...]

9.a) Dedutibilidade de PIS, COFINS, IRRF:

Pretendeu a recorrente que as exigências de IRPJ e CSLL fossem recalculadas, para admitir-se a dedução de valores a título de PIS, COFINS e IRRF que fossem mantidos no presente julgamento, bem como dos juros de mora, na medida em que a apuração do IRPJ e da CSLL pressupõe a existência de acréscimo patrimonial.

Como bem ressalta a autoridade julgadora de 1ª instância, embora o regime de competência seja a regra para determinação dos valores que integram a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, há exceções previstas em lei, e uma delas é a estipulada no art. 41 da Lei nº 8.981/95, que alcança os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN. Deflui daí que os valores lançados de ofício, sujeitos a recurso administrativo e efetivamente questionados administrativamente, não são dedutíveis enquanto sua exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

A recorrente discorda deste entendimento, na medida em que a alegada suspensão da exigibilidade não estava presente à época da lavratura do Auto de Infração, momento em que deveria ter sido corretamente realizada a recomposição da base de cálculo.

Todavia, o lançamento à época em que formalizado não era exigível, em razão do prazo concedido para sua discussão administrativa.

De fato, a doutrina processual civil é forte no sentido de que a suspensão dos efeitos da sentença se dá com a mera recorribilidade do ato judicial: prolatada e publicada a sentença, seus efeitos já se encontram suspensos, independentemente da interposição da apelação. A efetiva interposição do recurso recebido no efeito suspensivo altera o título da suspensão dos efeitos da sentença. Enquanto cabível o recurso, durante o prazo estipulado pela legislação, a regra é que se produza o também o efeito suspensivo.

Neste sentido são as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 716), bem como de Vicente Greco Filho (in Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2000, v. 2, p. 296).

MULTA QUALIFICADA

Sustenta a Recorrente ter sido indevida a qualificação da multa de ofício.

Depreende-se das considerações trazidas pelas autoridades autuantes no Termo de Verificação Fiscal, que a qualificação da multa de ofício foi efetivada em virtude dos seguintes fatos:

- i) ausência de contabilização de movimentação bancária, de forma reiterada;
- ii) relevância dos valores considerados como omissão de receitas em relação aos valores de receita declarados, conforme quadro abaixo;

ANO	RECEITA DECLARADA	RECEITA OMITIDA
2004	3.344.697,68	2.105.938,18
2005	4.455.870,90	5.121.947,16
2006	7.057.186,10	1.488.920,01

- iii) existência de investigação sobre procedimentos fraudulentos realizados pelo contribuinte (“Operação Alquila”).

Para lastrear suas conclusões, a Fiscalização aportou aos autos os seguintes documentos: cópia de ofício em que o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, São Paulo, requisita designação de agentes fiscais para acompanhar diligências policiais (fls. 100); cópia de ofício do Departamento de Polícia Federal solicitando apoio técnico no desencadeamento de operação policial; informe do Ministério Público Federal acerca de apuração de crimes supostamente praticados por quadrilha que comercializava álcool clandestinamente (“Operação Alquila”) – do referido documento, extrai-se a seguinte informação, *in verbis*: “A Operação Alquila investiga a Cana Brava e também a empresa Vilela & Castro Ltda., cujo sócio, Antônio Flávio Penteado, atuava como intermediário entre a Cana Brava e as usinas de álcool no interior de São Paulo onde era adquirido o álcool.”

Em virtude do disposto na súmula CARF nº 25 (vinculante), que dispõe que “a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, tenho esposado o entendimento de que nos procedimentos fiscais que tomam por base depósitos bancários sem comprovação de origem é essencial, à qualificação da multa, que sejam trazidos por parte da Fiscalização elementos que, primeiro, permitam afirmar que os valores movimentados em conta bancária efetivamente decorreram de vendas não apropriadas no resultado contabilizado, e, segundo, que autorizem concluir que tal ausência de apropriação não derivou de mero erro de escrituração ou declaração, devendo tais condições serem observadas de forma cumulativa.

No caso vertente, a segunda das condições é atendida pela conduta reiterada, vez que não se pode imputar a mero erro o fato de a contribuinte, por três anos consecutivos, deixar de contabilizar a movimentação financeira de determinada conta bancária..

Quanto à primeira das condições antes explicitadas, contudo, não identifico nos autos qualquer elemento que possibilite vincular, de forma direta, os valores movimentados na conta bancária não contabilizada a resultado de vendas mantido à margem da escrituração. No caso, o lançamento subsiste em virtude da presunção conferida pela lei, e não pela existência de elementos capazes de demonstrar que efetivamente os créditos bancários cuja origem não restou comprovada decorreram de vendas não contabilizadas.

Noto que os próprios autuantes registram que, para as contas contabilizadas (Banco Itaú, Nossa Caixa e Citibank), a contribuinte apresentou ampla documentação

comprobatória, enquanto para a conta não contabilizada (96111-6, agência 0316-6 do BRADESCO), nenhum documento foi entregue à Fiscalização.

Ainda que concorde que o fato de a contribuinte, ao omitir em sua contabilidade os registros relativos à movimentação financeira da conta nº 96111-6 do Bradesco, incorreu no crime tipificado no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, penso que a exasperação da penalidade exige, nos termos da legislação de regência, adequação da conduta a uma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, situação que não vislumbro nos presentes autos.

Diante de tais circunstâncias, sou pela redução da multa de ofício aplicada para 75%.

DECADÊNCIA

Requer a Recorrente que seja declarada a decadência, determinando-se a exclusão dos valores lançados a título de IRPJ e CSLL cujos fatos geradores sejam anteriores ao quarto trimestre de 2004. No que tange ao PIS e à COFINS, solicita o afastamento das exigências, em razão da caducidade, dos lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos até 26 de novembro de 2004.

Afastada a qualificação da multa, a decadência deve ser regida pelas disposições do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, eis que estamos diante de tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação.

Não obstante, por força do estabelecido no art. 62 A do Regimento Interno, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Colegiado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.733 – SC, realizado nos termos do art. 543 C do Código de Processo Civil, pronunciou-se no sentido de que o art. 173, I, do Código Tributário Nacional se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento.

No caso dos autos, não existe notícia acerca de pagamento eventualmente feito por parte da contribuinte fiscalizada, porém, além de não existir qualquer indicativo de que a contribuinte não promoveu o recolhimento dos tributos e contribuições declarados, observo que as cópias dos balancetes aportados ao processo (fls. 114/), que dizem respeito ao período submetido ao procedimento fiscal, apontam para o provisionamento de valores relacionados ao imposto de renda e à contribuição social.

Os autos de infração lavrados foram cientificados à contribuinte em 27 de novembro de 2009 (fls. 508) e alcançaram fatos geradores do período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Assim, deve-se afastar, com base nas disposições do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, os lançamentos tributários relativos aos fatos geradores

ocorridos até outubro de 2004, haja vista a caducidade do direito de a Fazenda constituir os respectivos créditos tributários.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Argumenta a Recorrente que, da mesma forma que não incidem juros de mora sobre a multa de mora, não devem incidir os mesmos juros sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal.

A questão da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, como é cediço, tem sido objeto de reiteradas apreciações por parte deste Colegiado.

Em que pese a existência de densos pronunciamentos em sentidos diversos, mantenho o entendimento de que a expressão “...débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal” assinalada pelo artigo 61 da Lei nº 9.430/96, não dá respaldo para que, com base no parágrafo 3º do mesmo artigo, possa ser cobrado juros SELIC sobre a multa de ofício.

Contudo, divergindo da tese trazida pela Recorrente, inclino-me no sentido de acolher os argumentos trazidos pela ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni no acórdão nº 101-94.441, de 03 de dezembro de 2003.

Ali restou ementado, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhem-se os embargos de declaração para deixar claro que, na execução do acórdão, os juros de mora à taxa selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. Sobre a multa podem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do prazo para impugnação.

Os fundamentos de tal entendimento encontram-se a seguir reproduzidos.

[...]

O art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressalvando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. O § 1º do mesmo artigo determina que, se a lei não dispuser de forma diversa, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. No caso de multa por lançamento de ofício, seu vencimento dá-se no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Assim, o valor da multa lançada, se não pago no prazo de impugnação, sujeita-se aos juros de mora. As disposições legais que tratam dos juros de mora são as seguintes:

Lei 8.383/91

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

Lei 9.065/95

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Obs. A alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847/94 e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95 referem-se a juros sobre parcelamentos).

Lei 9.430/96

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se vê, só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à taxa SELIC sobre a multa no caso de lançamento de multa isolada, não porém quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.

[...]

Nessa mesma linha, os acórdãos abaixo indicados:

ACÓRDÃO nº 107-09.344, julgado em 16/04/2008:

MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA – Sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO nº 101-96.448, julgado em 09/11/2007:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO – No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora. Em se tratando de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido após 31/12/1994, sobre a multa por lançamento de ofício incidem juros de mora de 1% ao mês.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para 75%, cancelar os lançamentos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até outubro de 2004 em razão de decadência, e determinar que na execução da presente decisão sejam cobrados juros de mora de 1% sobre a multa de ofício lançada.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas.

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do Ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência quanto ao entendimento acerca da incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC sobre a multa de ofício lançada.

Para o Relator, sobre a multa por lançamento de ofício incidem juros de mora de 1% ao mês. Não foi essa, contudo, a conclusão, por maioria, a que chegou esta Turma Ordinária.

Sobre esse tema a jurisprudência tem sido muito controvertida. Confrontemos, pois, a legislação com o fato concreto.

Trata-se de multa por lançamento de ofício, formalizado em 2009, relativo a fatos geradores ocorridos em 2004, 2005 e 2006.

O art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressalvando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Seu § 1º determina que, se, a lei não dispuser de forma diversa, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Para uma melhor compreensão da matéria, vejamos o que diz os dispositivos legais acerca das multas e dos juros de mora, incidentes sobre os créditos tributários não pagos nos respectivos vencimentos.

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

CAPÍTULO VII – Das Multas e dos Juros de Mora

Art. 59 – Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º - A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º - A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 84 – Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

.....

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

.....

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, se depreende claramente que os legisladores definiram inicialmente como base de incidência de juros de mora, **tributos e contribuições** e, posteriormente, **débitos de qualquer natureza** para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União.

Logo, em consonância com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Portanto, no crédito tributário estão compreendidos o valor do tributo e o valor da multa.

Ou seja, o valor originário do débito (débitos de qualquer natureza), sobre o qual incidem os juros de mora, não exclui a multa de ofício.

No caso de multa por lançamento de ofício, seu vencimento é no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Assim, o valor da multa lançada, se não pago no prazo, sujeita-se aos juros de mora com base na taxa SELIC.

Portanto, nos termos da legislação transcrita, procede a incidência de juros de mora com base na taxa SELIC sobre a multa de ofício não paga no vencimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Redator Designado